



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2023

Ratifica as alterações ao protocolo intenções, convertido em contrato de consórcio, e ao estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo e Alto Paranaíba (CIDES), e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 180, de 2023, da lavra do Prefeito Municipal, no último dia 5 de junho, para parecer no prazo regimental.

O projeto é formado de quatro artigos, a saber:

O art. 1º ratifica ao protocolo intenções, convertido em contrato de consórcio, e ao estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), na forma do anexo único do projeto.

O art. 2º estipula que as alterações promovidas constam do anexo único do projeto e foram aprovadas em assembleia geral do CIDES, na forma prevista em seu estatuto, observados os requisitos de quórum e deliberação.

O art. 3º prevê que as alterações aprovadas deverão ser arquivadas junto ao protocolo de intenções original, ratificado pela Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto os termos de alteração do contrato de consórcio, documento de fls. 5-21.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 180, de 2022, é da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se não haver vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A redação do projeto precisa é razoável e necessita de ajustes para adequá-la à boa técnica legislativa, o que será feito por ocasião do parecer de redação final.

Os consórcios públicos estão previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que estabelece *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O objetivo da norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federativos para consecução de fins de interesse comum.

A matéria foi disciplinada pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece normas gerais sobre o assunto aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a indigitada lei, assim define o consórcio público:

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (art. 2º, I);

É primeira espécie de entidade de natureza transfederativa, porque formada por mais de um ente da Federação.

Ademais, o consórcio integra a Administração Indireta de todos os entes associados, conforme prevê o § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.107, de 2005.

O projeto em estudo almeja a ratificação de alterações já aprovadas pela assembleia geral do CIDES. Esta associação pública, formada por vinte e dois Municípios, entre os quais o de Indianópolis, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável dos entes consorciados.

A alterações do contrato de consórcio e estatuto objeto de ratificação foram aprovadas pela assembleia geral da entidade e devidamente publicadas no diário oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Verifica-se que as alterações feitas visam, entre outros fins, ampliar os objetivos do consórcio, como a inclusão do serviço de inspeção municipal e da política pública de redução de riscos de desastres.

Essas alterações do contrato de consórcio, para terem validade, precisam ser ratificadas pelos legislativos dos entes consorciados, conforme preceitua o art. 12, da Lei n.º 11.107/2005.

E o instrumento normativo previsto no aludido dispositivo, para fins de ratificação das alterações do contrato, é a lei, em sentido estrito.

Deduz-se que o projeto em estudo não apresenta óbice de natureza legal à sua tramitação nesta Casa, posto que a pretendida ratificação por lei ordinária das alterações do contrato do CIDES é uma exigência da lei federal que disciplina os consórcios públicos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 180, de 2023.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2023.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

Elmar Fernandes de Resende
ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro Suplente